



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 126/2016

“Dispõe sobre a criação, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação do Município de Campestre e dá outras providências.”

O prefeito municipal de CAMPESTRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Educação, identificado pela sigla CME, este passa a ser um órgão público colegiado de caráter permanente.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação é um órgão público colegiado de caráter permanente, e faz parte do sistema municipal de ensino, sendo o CME um órgão representativo da sociedade.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação somente terá caráter consultivo quando autorizado pela legislação federal ou estadual, sendo nos demais casos de caráter deliberativo.

Art. 2º - São Funções do Conselho Municipal de Educação:

I – Consultiva: Responder a consultas sobre alvará, credenciamento e leis educacionais e suas aplicações, submetidas a ele por entidades da sociedade pública ou civil (Secretaria Municipal da Educação, escolas, universidades, sindicatos, câmara municipal, Ministério Público), cidadão ou grupo de cidadãos.

II – Propositiva: sugerir políticas de educação, sistemas de avaliação institucional, medidas para melhoria de fluxo e de rendimento escolar e propor cursos de capacitação para professores.





GABINETE DO PREFEITO

III – Mobilizadora: estimular a sociedade no acompanhamento dos serviços educacionais; informá-la sobre as questões educacionais do município; tornar-se um espaço de reunião de esforços do executivo e da comunidade para melhoria da educação.

IV – Deliberativa: essa atribuição deverá ser definida na lei que cria o conselho, que pode, por exemplo, aprovar regimentos e estatutos; autorizar cursos, séries ou ciclos; e deliberar sobre os currículos propostos pela secretaria.

V – Normativa: só é exercida quando existe o sistema de ensino próprio. Ele pode assim, elaborar normas complementares às nacionais em relação às diretrizes para regimento escolar, determinar critérios para acolhimento de alunos sem escolaridade e interpretar a legislação e as normas educacionais.

VI – Fiscalizadora: promover sindicâncias, solicitar esclarecimento dos responsáveis ao constatar irregularidades e denunciá-las aos órgãos competentes. (Secretaria Municipal de Educação, Ministério Público, Tribunal de Contas, Câmara dos Vereadores).

Art. 3º- O Conselho Municipal de Educação é vinculado à Secretaria Municipal de Educação e tem autonomia no exercício de suas funções e atribuições.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação será gerido pelo Fundo Municipal de Educação, a ser criado por lei específica.

Art. 4º- No desempenho de suas funções, caberá ao Conselho Municipal de Educação as seguintes atribuições:

- I – elaborar, aprovar e alterar seu regimento;
- II – eleger, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente;
- III – acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação, e mobilizar a comunidade para participar desse processo;





GABINETE DO PREFEITO

- IV** – emitir parecer sobre a criação de instituições municipais de ensino para expansão da oferta pelo Poder Público;
- V** – participar da discussão sobre a organização pedagógica da educação escolar no Município, representando a posição da comunidade;
- VI** – propor ações e estratégias, a partir da análise de indicadores educacionais, para melhoria das taxas de abandono, reprovação, conclusão e distorção série-idade, e dos níveis de desempenho dos alunos da rede municipal de ensino;
- VII** – propor sistemática de formação continuada para o magistério municipal, com vistas a transformar a escola em unidade de capacitação permanente;
- VIII** – emitir parecer prévio sobre anteprojeto de lei de plano de carreira para o magistério público municipal quanto ao atendimento às diretrizes nacionais;
- IX** – participar da discussão sobre proposta de regulamentação da avaliação de desempenho do magistério público municipal;
- X** – acompanhar o processo de elaboração do Plano Plurianual – PPA, para assegurar o cumprimento das determinações constitucionais e legais e o atendimento às necessidades da educação municipal;
- XI** – acompanhar a aplicação dos recursos vinculados para manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, e exercer controle social para garantir a correta aplicação desses recursos, de acordo com a legislação vigente;
- XII** – acompanhar, controlar e avaliar a execução de programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- XIII** – responder consultas sobre questões que lhe forem encaminhadas por órgãos e instituições públicos e privados e entidades representativas da sociedade;
- XIV** – estimular a participação da sociedade no acompanhamento e controle da oferta dos serviços educacionais;





GABINETE DO PREFEITO

XV – estabelecer normas complementares para o seu sistema de ensino e interpretar a legislação e as normas educacionais;

XVI – fiscalizar o cumprimento da legislação educacional e aplicar sanções quando de seu descumprimento.

Art. 5º- Os atos que se referem a medidas de competência privativa do Poder Executivo Municipal deverão ser homologados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º- O Conselho Municipal de Educação é constituído de 11 (onze) membros, sendo de livre escolha do Poder Executivo e indicado por segmentos e entidades da comunidade educacional e local, assim representados;

I – 01 (um) representante do Poder Executivo;

II – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

III – 01 (um) representante do Poder Legislativo, sendo membro da comissão de Educação da Câmara Municipal;

IV – 03 (três) representantes de profissionais da área de educação, sendo um representante de ensino fundamental, um representante da educação infantil e outro dos servidores técnico-administrativo, todos indicados mediante assembléia específica;

V – 01 (um) representante dos pais de alunos da educação básica pública municipal, que não sejam servidor da Educação pública do município;

VI – 01 (um) representante do conselho do FUNDEB;

VII – 01 (um) representante do conselho do CAE;

VIII – 01 (um) representante do conselho tutelar;

Art. 7º- A indicação deverá incidir sobre pessoa de reconhecida conduta ética.





GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º- As entidades representadas por segmentos e entidades da comunidade educacional ou local, encaminharão ao Poder Executivo ofício informando seus representantes, titulares e suplentes, acompanhado de cópia da ata da assembléia de eleição e/ou indicação dos mesmos.

Art. 9º- O suplente substituirá o membro titular em suas faltas, impedimentos e licenças e sucedê-lo-á em caso de afastamento, para completar o respectivo mandato, devendo, na forma prevista nesta lei, ser indicado novo suplente para o mesmo período.

Art. 10 - Os membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º – A cada 03 (três) anos cessará o mandato, alternadamente, de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho.

§ 2º – Deve ser mantida, na alternância dos mandatos, a proporção estabelecida na lei entre representantes do Executivo e da sociedade.

§ 3º – Os conselheiros, titular e suplente, representantes da comunidade educacional ou local, poderão ser substituídos, por solicitação oficial da diretoria, ao Prefeito Municipal, na representação de decisão de instância coletiva da respectiva entidade ou instituição.

§ 4º – O mandato dos membros titulares e suplentes, representantes do Executivo Municipal e do Legislativo, encerra-se ao término da gestão do Prefeito e de Vereadores que o indicou, independentemente da data de sua nomeação como conselheiros.

§ 5 – Os representantes do Poder Executivo e Legislativo serão empossados até quarenta e cinco dias após as posses do Prefeito e Vereadores, quando da renovação política.

§ 6º – Perderá o mandato o membro titular que:





GABINETE DO PREFEITO

a) deixar de comparecer, sem justificativa aceita pelo Plenário do Conselho, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas;

b) tiver conduta incompatível com a dignidade da função de conselheiro, apurada na forma do Regimento do Conselho.

Art. 11- O exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado como serviço de relevante interesse público, e prioritário sobre qualquer cargo público de que seja titular.

Art. 12- os segmentos e entidades responsáveis pela indicação de conselheiros têm trinta dias de prazo para apresentar oficialmente os nomes do titular e respectivo suplente ao Chefe do Executivo Municipal, depois de sancionada a presente lei.

Art. 13- O Prefeito Municipal, recebidas as indicações, procederá a nomeação dos conselheiros, dentro de dez dias, e dará posse aos mesmos, nos dez dias subsequentes.

Art. 14- Serão assegurados ao Conselho Municipal de Educação as dependências, instalações e equipamentos necessários ao seu efetivo funcionamento, nos padrões adotados para os demais órgãos públicos municipais.

Art. 15- O Conselho Municipal de Educação poderá contar com apoio técnico e administrativo de servidor efetivo, próprio ou cedido, necessário ao desempenho de suas funções e atribuições.

§ 1º – Serão previstos recursos orçamentários para o atendimento às necessidades físicas, materiais e de pessoal indispensáveis ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º – O Conselho Municipal de Educação, sempre que necessário, poderá recorrer à pessoas ou entidades, internas ou externas, solicitando parecer técnico para dirimir situações específicas.

Art. 16- O regimento do Conselho Municipal de Educação disciplinará a estrutura em plenário, o processo de eleição do Presidente e Vice-Presidente e suas competências,





GABINETE DO PREFEITO

a periodicidade e a forma de convocação das reuniões, o processo de discussão e votação das matérias, a decisão sobre casos omissos, as características dos atos a serem emitidas, as atribuições do pessoal técnico-administrativo, e demais aspectos necessários ao pleno funcionamento do colegiado.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação, após constituído, terá 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar seu Regimento.

Art. 17- O Conselho Municipal de Educação atuará em colaboração com os conselhos de educação da União, do Estado e dos demais Municípios, e em articulação com os outros conselhos municipais existentes ou que venham a serem criados.

Art. 18- Fica revogada a Lei Municipal nº. 01/2000, de 18 de maio de 2000.

Art. 19- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE, ALAGOAS EM 07 DE NOVEMBRO DE 2016.

